



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.836 - SP (2012/0062449-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : STÉREO RÁDIO FM DE ITUVERAVA LTDA
ADVOGADO : DONIZETI GABRIEL DE SOUSA - SP105265
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : ADRIANO CASACIO - SP228513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEPRECIAÇÃO DO BEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu, interpretando o contrato, que a cláusula limitadora da indenização é de simples compreensão pelo consumidor. Dessa forma, a análise da pretensão recursal de revisão desse entendimento demandaria nova interpretação da apólice, o que é vedado em recurso especial.
4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282/STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.836 - SP (2012/0062449-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : STÉREO RÁDIO FM DE ITUVERAVA LTDA
ADVOGADO : DONIZETI GABRIEL DE SOUSA - SP105265
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : ADRIANO CASACIO - SP228513

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 262/268), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos do especial, alegando que não busca o reexame fático-probatório, e sim nova valoração de fatos e provas.

Argumenta que "é vedado à seguradora cobrar o prêmio do seguro baseado no valor de bem novo e indenizar com a depreciação, pois aquele tem estreita correspondência com o montante a ser indenizado, de modo que o cálculo da depreciação deve ser feito quando da contratação do seguro" (e-STJ fl. 263).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.836 - SP (2012/0062449-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : STÉREO RÁDIO FM DE ITUVERAVA LTDA
ADVOGADO : DONIZETI GABRIEL DE SOUSA - SP105265
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : ADRIANO CASACIO - SP228513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEPRECIAÇÃO DO BEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu, interpretando o contrato, que a cláusula limitadora da indenização é de simples compreensão pelo consumidor. Dessa forma, a análise da pretensão recursal de revisão desse entendimento demandaria nova interpretação da apólice, o que é vedado em recurso especial.
4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282/STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.836 - SP (2012/0062449-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : STÉREO RÁDIO FM DE ITUVERAVA LTDA
ADVOGADO : DONIZETI GABRIEL DE SOUSA - SP105265
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : ADRIANO CASACIO - SP228513

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 258/259):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) falta de demonstração das violações legais apontadas e (b) ausência de cotejo analítico.

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo da agravante em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 161):

"SEGURO EMPRESARIAL - Ação de cobrança de diferença de indenização - Variações de corrente elétrica que causaram danos em equipamentos - Avaliação do bem em estado de novo - Pagamento pela seguradora de valor depreciado - Sentença de improcedência - Critério de depreciação previsto em contrato - Indenização que deve corresponder ao prejuízo atual e efetivo - Aplicação do artigo 781 do Código Civil - Diferença inexigível - Apelação desprovida."

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente sustentou violação dos arts. 6º, IV, 47, 51, IV, XV, § 1º, I, II, III, e 54, § 4º, do CDC, 113, 122, 421 e 757 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que a cláusula contratual que limita a indenização securitária ao valor do bem danificado é abusiva, devendo a seguradora indenizar o valor estimado do bem à época da contratação do seguro (e-STJ fl. 483).

No agravo (e-STJ fls. 214/232), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos pontos não admitidos pela instância *a quo*.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ao considerar lícita a cláusula contratual que limita a indenização securitária, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 161/162):

"Conforme de verifica dos fatos narrados na inicial, as partes celebraram contrato de seguro empresarial em maio de 2009, do qual constou cobertura a danos elétricos e curto circuito no valor de R\$ 70.000,00.

Em agosto de 2009, em virtude de oscilações na corrente elétrica, a autora teve diversos equipamentos danificados, entre eles um transmissor, cujo valor foi fixado pela seguradora, quando da contratação, em R\$ 20.000,00.

Após o sinistro, ocorrido apenas cinco meses após a contratação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguro, a apelante recebeu indenização referente a tal equipamento no valor de R\$ 4.000,00, conforme documento de fl. 20, mediante justificativa de que foi apurado, por empresa contratada pela ré, que a idade do equipamento era de 23 anos, sendo que sua vida útil era de 12, e, assim, a depreciação do bem foi de 90% (fl. 20).

Não há, a princípio, ilegalidade na cláusula contratual em que a ré funda sua recusa, considerando que sua leitura permite imediata e fácil compreensão (Código de Defesa do Consumidor, artigo 54, §§ 3º e 4º).

De outro lado, conforme bem observado na sentença, a quantificação da indenização está, regra geral, condicionada ao valor do dano atual e efetivo, e não propriamente ao valor segurado, conforme prevê o artigo 781 do Código Civil (*"A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador"*). Ou seja, a quantia em dinheiro atribuída ao bem segurado no momento da contratação é considerada, salvo expressa disposição em sentido contrário, como o valor máximo a ser indenizado."

Portanto, constata-se que o acórdão se baseou nos termos contratuais para reconhecer a validade da cláusula contratual que limita o valor da indenização, por ser de imediata e fácil compreensão. Assim, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas e reinterpretar cláusulas da apólice, providências vedadas a esta Corte, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

No caso concreto, como ressaltado, o Tribunal de origem considerou válida a cláusula limitadora da indenização, por ser de simples entendimento (e-STJ fls. 259). Dessa forma, o exame da pretensão recursal, de verificar que a redação da cláusula não teria obedecido ao disposto no art. 54, § 3º, do CDC, demandaria reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Os arts. 113 e 421 do CC/2002 e 4º, I, e 47 do CDC não foram prequestionados, pois seu conteúdo jurídico não foi objeto de análise pela Corte estadual. Incide no ponto a Súmula n. 282/STF.

Ademais, ao julgar improcedente o pedido do autor de receber a diferença entre o valor pago pela seguradora e o preço do bem constante na apólice de seguro, o Tribunal de origem fundamentou-se no art. 781 do CC/2002, que veda expressamente a indenização em montante superior ao do bem segurado.

No entanto, nas razões do recurso especial, referido fundamento não foi rebatido, deficiência que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ainda que superado referido óbice, o acórdão recorrido decidiu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a atual jurisprudência desta Corte, a qual entende não ser abusiva a indenização pelo valor do bem à data do sinistro. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO. PERDA TOTAL OU FURTO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

7. Não é abusiva, por si só, a cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1189213/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 27/06/2011).

Por fim, é inviável o conhecimento da divergência jurisprudencial alegada, visto que os julgados paradigmas invocados foram proferidos com fundamento no Código Civil anterior.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0062449-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 160.836 / SP**

Números Origem: 00012122220108260288 1022010000325 110042 12122220108260288 2880120100012123
3252010

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STÉREO RÁDIO FM DE ITUVERAVA LTDA
ADVOGADO : DONIZETI GABRIEL DE SOUSA - SP105265
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : ADRIANO CASACIO - SP228513

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STÉREO RÁDIO FM DE ITUVERAVA LTDA
ADVOGADO : DONIZETI GABRIEL DE SOUSA - SP105265
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : ADRIANO CASACIO - SP228513

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.